



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 3A3BA-370AC-E04FA



Decisão Monocrática 00373/2020-3

Processo: 09087/2018-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2017

UG: FMSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: OSVALDO NEVES DE FIGUEIREDO

Processo: 9087/2018-7

Assunto: Controle Externo – Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2017

UG: Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço

Responsável: Osvaldo Neves de Figueiredo

DECM

**FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO - ACÓRDÃO TC
557/2019 PRIMEIRA CÂMARA – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC
PARA MONITORAMENTO**

1 RELATÓRIO

Os presentes autos constituem Processo Apartado do Processo TC 3309/2018, que cuidou da Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, do exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Osvaldo Neves de Figueiredo, na qual este Egrégio Plenário editou o Acórdão TC 557/2019 Primeira Câmara apenando-o com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Conforme **Termo de Verificação nº 058/2020** (doc. 49), expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, a quantia consignada pelo Sr. Osvaldo Neves de Figueiredo foi recolhida no valor de R\$ 1.076,09.

Visando aferir se houve equivalência entre o montante recolhido e o valor da multa imposta, conforme calculo realizado pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, a quantia foi recolhida a menor (0,0025 VRTE) de acordo com o valor constante da CDA 11610/2019.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida **quitação** ao senhor **Osvaldo Neves de Figueiredo (Parecer do Ministério Público de Contas 1549/2020)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o

trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 1549/2020**, que opinou pela quitação ao senhor **Oswaldo Neves de Figueiredo**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1. Dar quitação ao senhor Oswaldo Neves de Figueiredo, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

¹ PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.